



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000248/2004-97
Recurso nº 165.679 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.977 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Dedução - despesas com instrução
Recorrente ANA PAULA GASPAR PONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

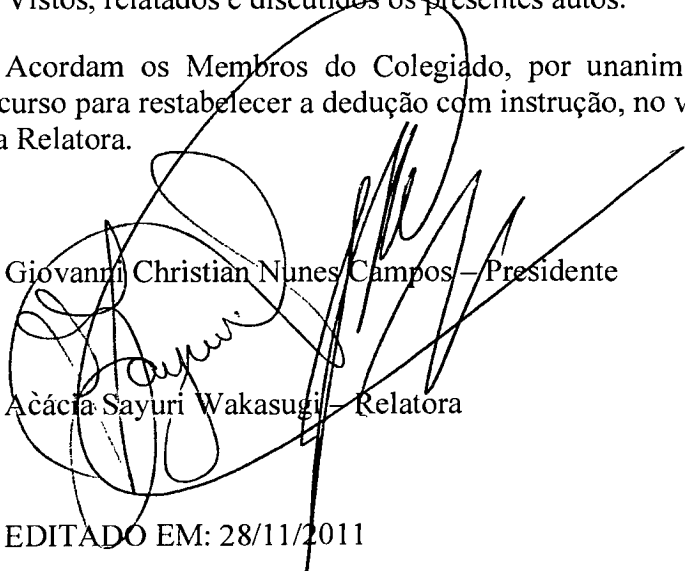
DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO PRÓPRIA.

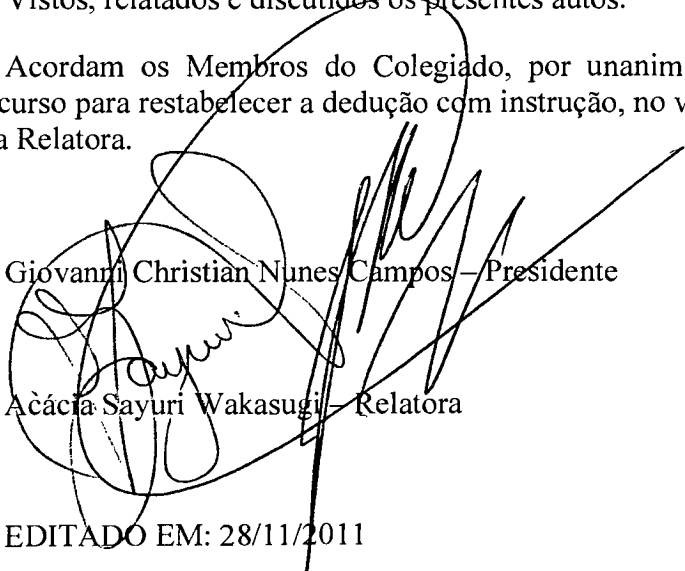
Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução com instrução, no valor de R\$ 1.449,34, nos termos do voto da Relatora.


Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Acácia Sayuri Wakasugi – Relatora

EDITADO EM: 28/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANA PAULA GASPAR PONTES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/07, para alterar o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003, de imposto a restituir, no valor de R\$207,90, para imposto a pagar, na quantia de R\$9,50.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, fls.02, contestando o fato de não ter sido levado em consideração, no cálculo do imposto de renda, o valor declarado a título de despesas com instrução.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, fls. 15/16, para glosar as despesas com instrução, uma vez que não fora comprovado o efetivo pagamento das despesas com educação própria.

Cientificada, pessoalmente, da decisão de primeira instância, em 09/01/2008, fls. 17, a contribuinte apresentou, em 28/01/2008, recurso voluntário, fls. 18/19, onde alega, em síntese, que houve erro por falha ou omissão da Receita Federal em desconsiderar na DAA as informações a respeito do pagamento de despesas com instrução. Junta aos autos, documentos, fls. 20/42.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de glosa de despesas com instrução.

No recurso, a contribuinte apresenta atestados financeiros, boletos bancários, termo de confissão de dívida, recibos de parcelamento e de pagamentos, todos oriundos da Universidade Gama Filho, documentos estes que comprovam que a recorrente era acadêmica de direito, regularmente matriculada, na época da autuação fiscal.

Junta ainda ao recurso voluntário demonstrativos de cálculos, fls. 41/41.

Logo, diante dos documentos suso elencados deve-se restabelecer a dedução com instrução, visto que o valor declarado na DAA esta dentro dos limites permitidos em lei. Nesse sentir, deve-se considerar para fins de cálculo do imposto devido a dedução de despesas com instrução própria, no total de R\$1.449,34.

ANTE O EXPOSTO, voto por dar total provimento ao recurso para restabelecer a dedução com instrução, no valor de R\$1.449,34.

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora